Visão do Direito

Marcello Terto e Silva
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ulisses Rabaneda
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Precatórios e segurança jurídica: o que decidiu o CNJ?

A decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que esta semana ratificou liminar proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, reacendeu o debate sobre o momento correto para a expedição de precatórios no âmbito da Justiça Federal. O caso envolve expedições de precatórios por algumas varas federais, supostamente ocorridas antes do "trânsito em julgado" das decisões que apreciam impugnações ao cumprimento de sentença.

O pedido de providências, proposto pela União, foi acolhido parcialmente pelo ministro Mauro Campbell Marques, corregedor Nacional de Justiça, que determinou a suspensão da expedição de precatórios sem trânsito em julgado ou antes da estabilização do crédito pela ausência de impugnação. Também foi ordenada a devolução às varas de origem daqueles precatórios expedidos sem essa consolidação processual, com vistas à correção dos atos e à exclusão das propostas orçamentárias irregulares.

A decisão da Corregedoria Nacional, em perfeita consonância com o regime constitucional dos precatórios e com a Resolução CNJ 303/2019, teve como objetivo corrigir distorções e assegurar a higidez da dívida pública judicial. No entanto, sua aplicação prática em algumas instâncias gerou interpretações equivocadas, resultando, em certos casos, no cancelamento de precatórios com bloqueios, mas regularmente expedidos — isto é, aqueles que já haviam sido consolidados por força de preclusão temporal ou de reconhecimento de parcela incontroversa. Tais situações não estavam abrangidas pela liminar e suscitaram preocupações legítimas quanto ao alcance de seus efeitos.

É essencial deixar claro que a decisão da Corregedoria não visou — nem poderia visar — suprimir a independência judicial. Ao contrário, sua finalidade foi preservar a ordem jurídica e evitar fraudes ou erros que comprometessem a execução orçamentária. Ocorre que a forma como a medida foi interpretada por algumas unidades jurisdicionais, sem a devida distinção entre precatórios irregulares e aqueles legitimamente estabilizados, ainda que com cautelas, acabou por gerar efeitos indesejados que exigiram esclarecimentos no julgamento colegiado.

No seu voto convergente, o conselheiro Ulisses Rabaneda destacou os limites da medida: são irregulares apenas os precatórios expedidos sem trânsito em julgado e sem reconhecimento de parcela incontroversa. Quando há preclusão temporal — pela inércia da Fazenda Pública em impugnar tempestivamente — ou preclusão lógica — decorrente do reconhecimento parcial ou total do crédito — a expedição do precatório é legítima e encontra amparo legal e constitucional. Nesses casos, não se trata de antecipação indevida, mas de consolidação legítima da obrigação. Assim, o cancelamento de tais precatórios não guarda correspondência com o decidido pela Corregedoria Nacional.

Em linha semelhante, o voto do Conselheiro Marcello Terto reforçou que a Resolução CNJ nº 303/2019 prevê hipóteses alternativas e não cumulativas para a expedição do precatório. Há, inclusive, decisões legítimas de expedição parcial com base em valores incontroversos que, diante da postura da União, não devem ser confundidas com irregularidades.

O Conselheiro Terto, ainda em seu voto, observou que o dito "trânsito em julgado" não confere efeito suspensivo automático a recursos dele desprovidos e reafirmou que o uso abusivo do processo pela Fazenda — com impugnações protelatórias ou resistência infundada — não pode ser premiado com a paralisação das execuções judiciais. O reconhecimento da parcela incontroversa, por exemplo, impõe a expedição imediata do respectivo precatório, sob pena de comprometimento da efetividade da jurisdição e da própria autoridade da coisa julgada.

A atuação correcional do CNJ não visa limitar a função jurisdicional, mas sim garantir segurança jurídica, integridade orçamentária e respeito à Constituição. Ao mesmo tempo, busca-se preservar a autonomia judicial na condução das execuções e combater a litigância abusiva de entes públicos que resistem, sem fundamento, ao cumprimento de decisões judiciais definitivas.

O regime constitucional dos precatórios é um instrumento de efetivação de direitos fundamentais e de concretização da autoridade das decisões judiciais. Sua manipulação indevida, seja por omissão, seja por cancelamento sem base legal, gera instabilidade e ameaça a credibilidade do Poder Judiciário. O CNJ, ao reafirmar os parâmetros da decisão correcional, cumpre seu papel constitucional de garantir não apenas a integridade orçamentária, mas também o respeito à coisa julgada, à boa-fé, ao devido processo legal e à confiança do cidadão na Justiça, que não pode ser abalada por interpretações que extrapolem o que efetivamente se decidiu.

A decisão do Plenário é clara: corrigir distorções, sim; comprometer a confiança do jurisdicionado na Justiça, jamais.

Visão do Direito

Guilherme Barcelos
Doutor em direito constitucional (IDP), mestre em direito público (UNISINOS), membro-fundador da ABRADEP, professor e advogado especialista em direito eleitoral, sócio-fundador da Barcelos Alarcon Advogados

Big techs: entre o direito de associação e os desafios da regulação

As big techs são pessoas jurídicas que atuam em território nacional, com representação formal estabelecida conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Como qualquer outro setor econômico, essas empresas carregam seus próprios interesses. A reunião delas em uma associação está plenamente amparada pelo direito fundamental à livre associação, garantido pela Constituição Federal.

O limite para essa atuação é a lei. Como bem resume o conhecido adágio liberal: "o direito de um termina onde começa o do outro". Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um conjunto normativo que regulamenta as associações, a começar pelo Código Civil.

Grupos de interesse sempre existiram, e continuarão a existir. Imaginar que pessoas e organizações não buscarão defender seus interesses, inclusive junto ao poder público, especialmente no Congresso Nacional, é uma visão ingênua. O que se exige, nesse contexto, é transparência e respeito aos princípios republicanos. Justamente por isso, seria mais produtivo regulamentar o lobby no Brasil, em vez de alimentar o cenário de informalidade e suspeição que o cerca. Há, ainda, uma certa cultura de encenação política, que tende a obscurecer os reais debates em torno do tema.

No que se refere à atuação coordenada das big techs no debate sobre o PL das fake news, é natural que interesses econômicos privados entrem em tensão com o interesse público. Esse tipo de conflito é inerente ao processo legislativo. No Parlamento, há quem defenda uma regulamentação mais rígida, enquanto outros preferem uma abordagem mais liberal. As plataformas, por sua vez, também possuem interesses legítimos. Esse embate faz parte da dinâmica democrática.

Cabe ao Poder Executivo zelar pela soberania nacional. No entanto, não lhe compete regular diretamente plataformas digitais nem assumir o papel de censor das redes sociais. Investidas nesse sentido são motivo de preocupação, pois a concentração de poder carrega o risco constante de abusos.

A atuação das empresas na defesa de seus interesses, inclusive no ambiente digital, deve ser compreendida dentro da legalidade e da legitimidade democrática.

O debate em torno do PL das fake news existe justamente para permitir que diferentes pontos de vista sejam expostos. Em um Estado Democrático de Direito, é inaceitável qualquer tentativa de restringir o debate público ou a atuação legítima de atores sociais e econômicos. Em algumas manifestações recentes, a atuação da Advocacia-Geral da União tem despertado questionamentos, ao assumir posturas que remetem mais à lógica policialesca do que à defesa técnica e imparcial do Estado.

A formação de associações empresariais não compromete o debate democrático. Ao contrário: pode até qualificá-lo. O que merece atenção é a regulação em si, um tema cuja competência legislativa é privativa da União e que deve ser tratada com o devido respeito ao pacto federativo. Ainda assim, outros entes federativos podem e devem atuar no fomento à economia digital, sem invadir competências constitucionais.

Na Europa, há uma série de propostas em curso sobre regulação digital. Algumas delas podem servir de referência, inclusive como exemplo do que deve ser evitado.

Por fim, o direito de associação é uma garantia constitucional. O debate público sobre a regulação das plataformas não será comprometido por sua existência. Ao contrário: a participação organizada de diferentes setores pode contribuir para a construção de soluções mais equilibradas e democráticas. As plataformas também devem ser ouvidas.